

LEI COMPLEMENTAR Nº 315 DE 29 DE ABRIL DE 2003.

ACRESCENTA O ART. 5º A E ALTERA OS ARTS. 7º, § 1º E 9º, § 3º, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 309, DE 10 DE MARÇO DE 2003, QUE "CRIA O FUNDO SOCIAL RESIDENCIAL, AUTORIZANDO O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO A CONCEDER ISENÇÃO TOTAL NAS CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR: PREFEITO ZAIRE REZENDE

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido o art. 5º A. à Lei Complementar nº 309, de 10 de março de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 5º A O usuário ou interessado na concessão da isenção tarifária preencherá requerimento padrão junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em formulário próprio fornecido pelo DMAE, acompanhado de documentos pessoais e fazendo prova documental, ou equivalente, do atendimento à condição de que trata o inciso I, do artigo 4º.

§ 1º Apresentado o requerimento, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social enviará ao DMAE, mensalmente e via ofício, relatório contendo o nome, endereço e código de imóvel de todos aqueles que atendam aos requisitos previstos nos incisos I e IV, do art. 4º.

§ 2º À vista do relatório mencionado no parágrafo anterior e após verificar o atendimento aos requisitos dos incisos II e III, do art. 4º, desta Lei Complementar, o Diretor Geral do Departamento Municipal de Água e Esgoto concederá, mediante resolução, o benefício da isenção, pelo prazo de doze meses que se seguirem, publicando a relação dos requerimentos deferidos e indeferidos no jornal oficial do Município.

§ 3º Os requerimentos, instruídos com a documentação apresentada, ficarão arquivados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, pelo período de doze meses, contados da data da remessa do ofício mencionado no § 1º deste artigo.

§ 4º O Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE, remeterá à Câmara Municipal, mensalmente, o relatório de que trata o § 2º deste artigo." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 7º e o § 3º do 9º, ambos da Lei Complementar nº 309, de 10 de março de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º ...

§ 1º A revogação de que trata o caput deste artigo e, ainda, nas hipóteses de expiração automática pelo decurso do prazo previsto no § 2º, do artigo 5º - A, não impede a formulação de novo requerimento, sem prazo de carência, mas cujo deferimento ficará adstrito ao integral e cumulativo atendimento contemporâneo aos requisitos elencados no art. 4º, desta Lei Complementar" (NR)

"Art. 9º ...

§ 3º Em qualquer hipótese, terão prioridade na concessão do benefício previsto nesta Lei Complementar as famílias que tenham integrantes portadores de doença grave ou deficiência irreversível incapacitante que os tornem inaptos para o trabalho, comprovado mediante laudo médico ou avaliação social equivalente, devendo constar tal circunstância no comunicado mensal de que trata o § 1º, do art. 5º - A, desta Lei Complementar". (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 29 de abril de 2003.

Zaire Rezende
Prefeito